**PROJETO DE LEI Nº 042/2025, DE 17 DE JULHO DE 2025.**

***Cria o Fundo Municipal da Cultura, e dá outras providências.***

 **JOSIEL FERNANDO GRISELI**, Prefeito Municipal de Ponte Preta, Estado do Rio Grande do Sul.

 **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

 **Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

 **Art. 2º** - O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado.

 **Parágrafo único**: É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

 **Art. 3º** - São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

 **I -** dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município e seus créditos adicionais;

 **II -** transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

 **III -** contribuições de mantenedores;

 **IV -** produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

 **V -** doações e legados nos termos da legislação vigente;

 **VI** - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

 **VII -** reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

 **VIII** - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

 **IX -** resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

 **X -** empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

 **XI** - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

 **XII** - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC;

 **XIII** - saldos de exercícios anteriores; e

 **XIV** - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

 **Art. 4º** - O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

 **I -** não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

 **II -** reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

 **Parágrafo Primeiro**: Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

 **Parágrafo Segundo**: Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

 **Parágrafo Terceiro**: A taxa de administração a que se refere o parágrafo primeiro não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

 **Parágrafo Quarto**: Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

 **Art. 5º** - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas.

 **Art. 6º** - O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

 **Parágrafo Primeiro**: Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

 **Parágrafo Segundo**: Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

 **Parágrafo Terceiro**: Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

 **Art. 7º** - Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

 **Parágrafo Primeiro**: O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

 **Parágrafo Segundo**: A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

 **Art. 8º** - Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

 **Art. 9º** - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

 **Art. 10** - Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Cultural – CMC.

 **Art. 11** - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

 **I** - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;

 **II** - adequação orçamentária;

 **III** - viabilidade de execução; e

**IV** - capacidade técnico-operacional do proponente.

 **Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 **Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

 Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Preta, aos 17 dias do mês de julho do ano de 2025

**JOSIEL FERNANDO GRISELI**

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

**WELISON JOSÉ VALDUGA**

MD. Presidente da Câmara de Vereadores

Nesta Cidade

 Assunto: **Encaminhamento e Justificativa do Projeto de Lei nº 042/2025**

 O presente projeto de lei tem por objetivo criar o Fundo Municipal da Cultura.

 O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui em mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado.

 O Município já possui criado o Conselho Municipal da Cultura, entretanto, para poder se habilitar a receber recursos nas mais variadas esferas, público e privado, é condição que o Município tenho, também, o Fundo Municipal de Cultura.

 Temos que contempla o interesse público local.

 Assim é que submetemos o presente a apreciação dos Nobres Edis.

**JOSIEL FERNANDO GRISELI**

Prefeito Municipal